Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2759/14
PLCE Nº 013/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER CONJUNTO Nº37/14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01 DE RELATOR-GERAL

Inclui o § 3º no art. 17-A, altera o "caput" e o § 2º do art. 66-A, revoga os parágrafos 3º e 4º do art. 66-A, altera o § 3º do art. 68, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 –, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; revoga a alínea "f" do § 2º do art. 18, altera o § 3º do art. 26 e inclui o § 6º no art. 26, todos da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 –, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos; dispensando o Executivo Municipal de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e TCL relativos às economias a que se refere; dispõe sobre o limite para a dispensa do Executivo Municipal de ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa; dispõe sobre compensação.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com Emenda nº 01 de Relator-Geral.

Desde um enfoque jurídico, o Projeto satisfaz as disposições do art. 6º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, atendendo, também, o que preceituam o art. 8º, inciso II, art. 9º, inciso III, e art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Não há, portanto, óbices legais à tramitação do Projeto.

PARECER CONJUNTO Nº 37 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01 DE RELATOR-GERAL

No que respeita ao mérito, fazemos o reconhecimento de que a Proposição visa à alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, bem como à alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Corresponderá, em verdade, a uma adaptação às necessidades da Administração.

De início, é incluído o § 3º no art. 17-A, da Lei Complementar nº 7, dispensando o Executivo Municipal, até dezembro de 2016, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial e Urbana – IPTU - e a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, ou de processo de usucapião coletivo, bem como do cadastramento de unidades provenientes de ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em Decreto, segundo informação do Executivo.

Visando ao aumento da eficiência no processo de execução, as modificações propostas para o "caput" e o § 2º do art. 66-A alteram a forma de consolidação dos créditos para verificação do limite que dispensa o Executivo Municipal de ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

A par e além disso, tais propostas são alterações relativas à compensação, dessa forma ampliando as possibilidades de utilização desse instituto.

O PLC em análise também propõe, através de seus artigos 3º e 4º, alterações à Lei Complementar 197/1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

As alterações propostas levam em consideração o advento do novo sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda, SIAT.

PARECER CONJUNTO Nº 37 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01 DE RELATOR-GERAL

Pela alteração proposta para o § 3º do art. 26, passa a ser exigido que os Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis consultem diretamente o Sistema, para certificação das informações referentes à transação dos imóveis e a devida quitação do imposto, dispensando a exigência da apresentação da guia impressa e da comprovação do pagamento por meio impresso, que geravam dúvidas e transtornos.

Pela alteração proposta para o § 6º do art. 26, adicionalmente, é estipulada uma multa pelo descumprimento dessa obrigação por parte dos tabeliões, escrivães e Oficiais de Registro de Imóvel, por evento, e é extinta a declaração de Quitação de Débitos, prevista na alínea "f" do § 2º do art. 18, considerando-se que sua comprovação pode ser efetuada via consulta "online" no sistema.

Foi verificada, ao longo da análise, feita em conjunto com o Executivo Municipal, a necessidade de proposição adicional ao presente Projeto, visando à extensão da vigência da redução para 2,5% da alíquota do ISSQN para os serviços relacionados nos subitens 13.05 (serviços gráficos...) e 14.05 (serviços de beneficiamento...), da Lista Anexa de serviços, que viria a se extinguir no término do presente ano (Inciso XXI do art. 21 da LC 07/73), que nos levou, então, a apresentarmos Emenda de Relator-Geral, que acompanha este Parecer.

Somos, assim, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Vereador João Carlos Nedel,
Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em

/JS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 37 **DATA DA VOTAÇÃO:** 11-12-14

PROCESSO Nº 2759/14

Votação: ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	**Votação**
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente	
Vereador Elizandro Sabino	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereador Valter Nagelstein	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	**Votação**
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Guilherme Socias Villela	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	**Votação**
Vereador Paulinho Motorista – Presidente	
Vereador Delegado Cleiton – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Clàudio Janta – **Em Licença – Ver. Mario Fraga**	
Vereador Engº Comassetto	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	**Votação**
Vereador João Derly – Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon – Vice-Presidente	
Vereadora Any Ortiz	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	**Votação**
Vereador Alberto Kopittke – Presidente	
Vereadora Mônica Leal – Vice-Presidente	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Séfora Mota	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	**Votação**
Vereador Dr. Thiago – Presidente	
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente	
Vereadora Jussara Cony – **Em Representação Externa**	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	**Sim:**
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☒ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO AD HOC

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2759/14
PLCE Nº 13/14

Dispõe sobre alteração na legislação tributária

EMENDA Nº 01,
DE RELATOR-GERAL

Inclua-se, onde couber, artigo no PLCE nº 013/14, Processo 2759/14, conforme segue:

"Art. Fica alterado o inc. XXI e incluído o inc. XXVI no "caput" do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** .....
.....

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).
.....
.....

XXVI – serviços previstos nos subitens 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento). (NR)
.....
....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda foi construída em conjunto e a pedido da Administração Municipal, tendo em vista a necessidade de propor a extensão da vigência da redução para 2,5% da alíquota do ISSQN para os serviços relacionados nos subitens 13.05

(serviços gráficos...) e 14.05 (serviços de beneficiamento...) da Lista Anexa de serviços, que viria a se extinguir no término do presente ano (Inciso XXI do Art. 21 da LC 07/73).

A redução na alíquota para os setores gráficos e de beneficiamento vem sendo prorrogada anualmente. Pretende-se, agora, fixar, não mais por prazo certo, a alíquota dos serviços gráficos (subitem 13.05), haja vista o reconhecimento da dificuldade que o setor enfrenta nos dias atuais, com o avanço cada vez maior da utilização dos meios digitais e a consequente redução de seu faturamento.

Já quanto aos serviços relacionados no subitem 14.05, pretende-se prorrogá-la, novamente, por mais um ano, prazo em que se reavaliará a pertinência de sua continuidade.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2014.

JOÃO CARLOS NEDEL
Vereador Relator-Geral